



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.720854/2011-39
ACÓRDÃO	2401-012.707 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO PASCHOAL JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

As causas processuais para invalidação do lançamento se resumem à incompetência do autuante e à inobservância dos pressupostos legais para a lavratura do auto de infração, o que não se verifica nos autos. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O lançamento regularmente constituído não pode ser alterado por mudança do critério jurídico utilizado pela administração, por força do princípio da segurança jurídica que deve reger a relação Fisco-Contribuinte e do qual o artigo 146 do CTN é direta consequência.

EMPRÉSTIMOS ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os valores recebidos a título de empréstimo pelo contribuinte junto à empresa da qual é sócio quando ausentes as provas de que houve a efetiva devolução de numerário à empresa mutuante, correspondem a rendimentos tributáveis em razão da existência de benefício em favor do mutuário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Leonardo Nunez Campos, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] integral), Marcio Henrique Sales Parada, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração, fls. 2 a 8, que exige do contribuinte o crédito tributário abaixo discriminado, em decorrência da constatação da infração de omissão de rendimentos. A infração está relatada no Termo de Constatação de fls. 1.131 a 1.133 e na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração à fl. 5.

De acordo com o item 10 do Termo de Constatação de fls. 1.131 a 1.133 a autoridade fiscal atribuiu a omissão de rendimentos ao contribuinte, em virtude da não comprovação da quitação dos empréstimos junto à Serpa Empreendimentos e Participações Ltda.

Cientificado do lançamento o contribuinte aviou a peça de defesa de fls.1.159 a 1.170.

A 9ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008 PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Evidenciado pelo exame da impugnação que o contribuinte compreendeu perfeitamente, o teor da imputação fiscal, deve-se rejeitar a arguição de nulidade do feito, dada a inexistência de qualquer prejuízo à defesa.

EMPRÉSTIMOS ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os valores recebidos a título de empréstimo pelo contribuinte junto à empresa da qual é sócio quando ausentes as provas de que houve a efetiva devolução de numerário à empresa mutuante, correspondem a rendimentos tributáveis em razão da existência de benefício em favor do mutuário.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/2012/2015 (fls. 1210), o sujeito passivo interpôs, em 14/01/2016 (fls. 1212), Recurso Voluntário, onde pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) A decisão de piso seria nula por alteração do critério Jurídico do Lançamento;
- 2) A decisão de piso seria nula por contrariar as provas dos autos e por violar o Princípio da Verdade Material;
- 3) O lançamento e a decisão de piso seriam nulos por estarem fundamentados em mera presunção;
- 4) Que a multa de 75% teria caráter confiscatório.

No mérito, reiterou sua impugnação, assim, sintetizada no relatório da decisão de piso:

Questões de Mérito Ressalta que o valor tributado refere-se a empréstimo contraído junto à empresa SERPA em 2007, comprovado pela contabilidade das

empresas e pela declaração de rendimentos da pessoa física e que esta operação entre a pessoa jurídica e pessoas ligadas não são vedadas pela legislação. Operações de mútuo em dinheiro estão previstas no artigo 586 do Código Civil e o artigo 805 do Regulamento do Imposto de Renda exige que a pessoa física indique em sua declaração de rendimentos, as dívidas e ônus reais que possui na data de encerramento do ano-calendário, o que foi plenamente atendido.

Adverte que merece consideração a afirmação fiscal contida no auto de infração, segundo a qual o contribuinte teria apresentado contestação argumetatória “sem indicar os dispositivos legais permissivos ao procedimento adotado”. Não se conforma com o procedimento fiscal que, sem quaisquer fundamentos factual e legal tenta exigir imposto que sabe ser indevido, visto que é de conhecimento comum que dívida não pode ser tratada como renda.

Visando esgotar todas as possibilidades para entender as razões e os fundamentos do lançamento, contesta a afirmação fiscal de que o empréstimo tomado em 2007 foi quitado de forma escritural em 2008, sem o efetivo pagamento.

Segundo afirma, o que está identificado como quitação de forma escritural pela autoridade fiscal nada mais é do que a utilização do instituto da compensação, pelo qual o devedor paga sua obrigação com um crédito que possui junto ao credor. A operação de empréstimo teria sido quitada com os valores que o impugnante recebeu a título de dividendos de empresa da qual participa, conforme demonstra o termo de quitação em anexo. Afirma que tais valores de lucros, além de constarem dos registros contábeis da empresa que os distribuiu, dos informes de rendimentos por ela emitido, foram devidamente declarados quanto ao ano calendário 2008 da declaração da pessoa física.

Refuta as alegações de que as empresas SERPA e CEPAR não obtiveram lucros passíveis de distribuição e que tais afirmações afrontam o que consta da contabilidade daquelas empresas, dos seus balanços patrimoniais e demonstrações de resultado, das declarações e informes de rendimentos por ela apresentadas. A alegação baseia-se na afirmação de que os resultados de equivalência patrimonial registrados pelas empresas não teriam ocorrido porque a CENTRAL não teria auferido lucros.

Contrapõe-se ao argumento fiscal de que a CENTRAL teria contabilizado incorretamente um aporte de recursos recebidos de terceiros e por conta disso, a CEPAR e a SERPA teriam reconhecido um resultado de equivalência patrimonial decorrente do investimento naquela empresa. Por conta destes resultados apurados em suas contabilidades, a CEPAR e a SERPA teriam distribuído dividendos a seus sócios de forma indevida que, por sua vez devem ser tributados, pois se trata de rendimentos omitidos.

Discorre sobre o procedimento de equivalência patrimonial para afastar a irregularidade no registro contábil da CENTRAL, por conta do aporte de recursos que teria esta empresa recebido de outros investidores, por entender ser

impossível esta contestação, haja vista que se trata de mera alegação, sem qualquer comprovação ou detalhe para elucidar a irregularidade. Para a defesa, o que interessa é que conforme balanços patrimoniais publicados, houve um aumento de patrimônio líquido que foi devidamente reconhecido pelas empresas acionistas em face da obrigação de avaliar seu investimento pelo método da equivalência patrimonial.

Sobre o item 8 da termo de constatação fiscal de fls. 1.131 a 1.133, no qual a autoridade lançadora registrou que os valores pagos pelas empresas CEPAR e SERPA a título de lucros e dividendos deverão ser lançados nas pessoas jurídicas como “pagamentos sem causa” efetuados, o impugnante afirma nada poder fazer, pois cabe às pessoas jurídicas fazê-lo. Questiona, entretanto, que se os pagamentos realizados pelas empresas forem tratados como sem causa, não há como tratá-los por rendimentos omitidos pelo impugnante, naquilo que afirma ser a demonstração cabal da confusão existente no lançamento.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípios constitucionais relativa à multa aplicada em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração lavrado para exigência de imposto de renda da pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão de omissão de rendimentos.

Segundo consta dos autos, a exigência decorre da conclusão fiscal de que o recorrente declarou, no ano-calendário de 2007, dívida perante a pessoa jurídica Serpa Empreendimentos e Participações Ltda., no montante de R\$ 3.591.223,12, e, no exercício seguinte, promoveu a baixa dessa obrigação sem comprovar a efetiva quitação. A fiscalização entendeu que a alegada extinção do passivo não se apoiou em prova idônea da compensação invocada pelo contribuinte, a qual teria ocorrido com créditos oriundos de distribuição de lucros e dividendos. Diante disso, reputou-se caracterizado acréscimo patrimonial sem causa comprovada, tributável como rendimento omitido.

A preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por suposta alteração do critério jurídico do lançamento não procede. A decisão recorrida não inovou no fundamento essencial da exigência, nem substituiu a motivação do auto de infração por outra de natureza diversa. Desde a origem, a imputação fiscal esteve assentada na constatação de que o contribuinte promoveu a baixa de dívida declarada sem demonstrar, por documentação hábil e idônea, a sua extinção real, tendo a fiscalização concluído pela ocorrência de omissão de rendimentos. A autoridade julgadora de primeira instância limitou-se a examinar os elementos de prova e a desenvolver a fundamentação jurídica compatível com os fatos já descritos no lançamento, sem modificar o núcleo fático da acusação nem o enquadramento jurídico substancial da infração. O enfrentamento analítico das alegações defensivas, com maior detalhamento da insuficiência probatória quanto à compensação e à origem dos supostos lucros, não configura alteração do critério jurídico, mas exercício regular da atividade de julgamento.

Também não prospera a alegação de nulidade por violação ao princípio da verdade material ou por desconsideração das provas dos autos. O princípio da verdade material, no processo administrativo fiscal, impõe ao julgador o dever de examinar os elementos constantes do processo de modo completo e fundamentado, mas não autoriza a substituição da prova que incumbia ao contribuinte produzir por meras alegações ou inferências favoráveis não demonstradas. No caso, a decisão recorrida apreciou expressamente a documentação trazida aos autos, inclusive declarações fiscais, planilhas, lançamentos bancários, termo de quitação e demonstrativos contábeis, concluindo, de forma motivada, que tais elementos não eram suficientes para comprovar a quitação do mútuo pela via da compensação com lucros efetivamente disponibilizados ao recorrente. Não há, portanto, negativa de exame da prova, mas valoração probatória desfavorável à tese recursal, o que não se confunde com nulidade.

A alegação de que o lançamento e a decisão recorrida estariam fundados em mera presunção igualmente não merece acolhida. A tributação não se baseou em presunção arbitrária ou desprovida de lastro fático, mas em conjunto consistente de elementos extraídos das próprias declarações do contribuinte, da escrituração das empresas relacionadas, da movimentação bancária apresentada e da ausência de documentação comprobatória da quitação da dívida. Ficou incontroverso que o recorrente declarou a existência do débito em 31/12/2007 e, no exercício seguinte, informou saldo zero, sem apresentar contrato de mútuo contemporâneo apto a demonstrar com precisão as condições da operação, tampouco elementos contábeis individualizados que evidenciassem a compensação entre o débito do empréstimo e crédito líquido, certo e exigível de lucros a receber. O termo de quitação apresentado somente foi levado a registro em data muito posterior aos fatos, circunstância que fragiliza sua força probatória, especialmente diante da ausência de suporte contábil individualizado e contemporâneo. Nessas condições, a conclusão fiscal decorre de prova indireta robusta, legitimamente extraída dos fatos apurados, e não de simples presunção sem base empírica.

No mérito, é correto afirmar, como faz o recorrente, que a legislação não veda, em tese, a celebração de contrato de mútuo entre pessoa jurídica e sócio. O negócio jurídico é

admissível e encontra disciplina no Código Civil. Também é juridicamente possível, em determinadas circunstâncias, a extinção de obrigação por compensação, desde que presentes os requisitos legais e demonstrada de forma segura a existência de créditos recíprocos, líquidos, vencidos e exigíveis. O ponto central da controvérsia, porém, não reside na licitude abstrata dessas figuras, mas na comprovação concreta de que elas efetivamente ocorreram nos moldes alegados pelo recorrente.

No caso, os elementos constantes dos autos não permitem reconhecer, com o grau de certeza exigível, que a dívida declarada junto à Serpa tenha sido regularmente extinta por compensação com lucros efetivamente constituídos e postos à disposição do contribuinte. O recorrente sustenta que recebeu dividendos da sociedade e que tais valores teriam sido utilizados para quitar o empréstimo anteriormente tomado. Todavia, a prova produzida não individualiza adequadamente essa operação. Os extratos e avisos de crédito apontam movimentações financeiras e transferências bancárias, mas não demonstram, por si sós, a natureza jurídica de cada ingresso, nem estabelecem vínculo direto e inequívoco com distribuição de lucros apta a compensar o passivo declarado. As planilhas explicativas elaboradas pela defesa possuem valor meramente argumentativo e dependiam de confirmação por registros contábeis específicos, aptos a evidenciar, no nível do sócio individualmente considerado, o crédito de lucros, a baixa do passivo do mútuo e a compensação entre ambos. Tais registros não foram satisfatoriamente apresentados.

Além disso, a controvérsia instaurada pela fiscalização quanto à origem dos lucros alegadamente distribuídos não foi neutralizada por prova bastante. A tese defensiva apoia-se no fato de que as demonstrações contábeis das sociedades registraram resultados positivos e distribuição de lucros, inclusive em razão de equivalência patrimonial. Contudo, a fiscalização apontou, com fundamentação minimamente consistente, que a apuração desses resultados teria decorrido de contabilização inadequada, na sociedade investida, de recursos aportados por terceiros, os quais deveriam compor o passivo exigível, e não o patrimônio líquido ou reservas aptas a gerar reflexos distributivos por equivalência patrimonial. Ainda que se possa discutir, em tese, a correção técnica da classificação contábil, o fato é que, para os fins deste processo, incumbia ao contribuinte demonstrar de modo convincente não apenas a existência formal dos lançamentos globais nas demonstrações financeiras, mas a efetiva disponibilidade jurídica e econômica de lucros aptos a extinguir sua dívida pessoal perante a empresa. Essa demonstração não se completou.

Releva notar que a própria linha defensiva revela certa inconsistência ao sustentar, simultaneamente, que os valores pagos pelas pessoas jurídicas deveriam, segundo a ótica fiscal, ser tratados como pagamentos sem causa na fonte pagadora e, ao mesmo tempo, não poderiam ser examinados, no âmbito da pessoa física beneficiária, como acréscimo patrimonial tributável. As materialidades são distintas e podem coexistir em planos jurídicos diferentes, a depender da moldura fática comprovada. No presente caso, o que se examina é se houve, para a pessoa física, disponibilidade econômica ou jurídica de valores sem comprovação idônea de sua natureza isenta

ou de sua utilização para extinção regular de passivo. Não demonstrada a compensação válida nem a efetiva distribuição individualizada de lucros, subsiste a conclusão de que a baixa da dívida representou vantagem patrimonial tributável.

A decisão recorrida, portanto, não tratou dívida como renda em abstrato, o que de fato seria juridicamente impróprio. O que se reconheceu foi situação distinta: a existência de benefício patrimonial decorrente da baixa de obrigação sem lastro probatório suficiente quanto à sua extinção por causa legítima e comprovada. Em matéria de imposto sobre a renda, importa a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial, independentemente da denominação conferida ao fato pelas partes. Se a obrigação desaparece do patrimônio do contribuinte sem demonstração idônea de pagamento, compensação ou outra causa extintiva, a consequência tributária pode ser o reconhecimento de renda omitida, desde que o conjunto probatório assim o autorize, como ocorre no presente caso.

No tocante à multa de ofício de 75%, não cabe acolher a alegação de caráter confiscatório na esfera administrativa. A penalidade foi aplicada nos termos da legislação de regência, e os órgãos administrativos de julgamento estão vinculados ao princípio da legalidade, não lhes competindo afastar a incidência de norma validamente editada sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo hipóteses legalmente excepcionadas, que não se verificam. A discussão sobre eventual efeito confiscatório da multa insere-se no âmbito do controle jurisdicional de constitucionalidade, não podendo ser acolhida por este órgão julgador administrativo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura